



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.020 - SP (2013/0372510-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLÁUDIO LUIZ MIQUELIN
ADVOGADO : JOÃO FULANETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROQUIM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECAÂNICOS
LTDA
ADVOGADO : ROSANA C FARO E MELLO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO ACERCA DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, a conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da presença dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrida decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. Na hipótese, alterar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, em sede de agravo de instrumento, acerca da não comprovação de que o bem penhorado seria bem de família implicaria na análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de junho de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.020 - SP (2013/0372510-3)

AGRAVANTE	: CLÁUDIO LUIZ MIQUELIN
ADVOGADO	: JOÃO FULANETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELETROQUIM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECAÂNICOS LTDA
ADVOGADO	: ROSANA C FARO E MELLO FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO LUIZ MIQUELIN contra decisão deste relator que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de: a) incidência da Súmula 7/STJ no pertinente à desconconsideração da personalidade jurídica deferida na origem; b) falta de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ acerca da alegada violação aos artigos 332 e 333 do Código de Processo Civil; c) incidência da Súmula 7/STJ quanto à impenhorabilidade do bem de família.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que não cabe a desconconsideração da personalidade jurídica apenas com base na dissolução irregular da sociedade e que não há necessidade de reexame de provas para a análise das razões recursais.

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.020 - SP (2013/0372510-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLÁUDIO LUIZ MIQUELIN
ADVOGADO : JOÃO FULANETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROQUIM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECAÂNICOS
LTDA
ADVOGADO : ROSANA C FARO E MELLO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO ACERCA DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, a conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da presença dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrida decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. Na hipótese, alterar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, em sede de agravo de instrumento, acerca da não comprovação de que o bem penhorado seria bem de família implicaria na análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. A irresignação não prospera.

No atinente à desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pelo deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, com base nos seguintes fundamentos:

No que tange à inclusão dos sócios da executada em razão de anterior desconconsideração da personalidade jurídica é cediço que, em princípio, não respondem as pessoas físicas dos sócios pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, porquanto de pessoas distintas se trata, não havendo confundi-las segundo a teoria da personalidade adotada pelo ordenamento jurídico vigente.

Entrementes, o novel Diploma Civil, em seu artigo 50, instituiu o regime excepcional da desconconsideração da personalidade jurídica, admitindo em determinadas circunstâncias (abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial) que o sócio ou administrador venha a responder com seus bens particulares pelas dívidas sociais.

Ao que se extrai do instrumento formado, a decisão em cópia de fls. 97 se reporta a diligências infrutíferas realizadas no endereço indicado na ficha oficial de breve relato da Junta Comercial acerca da empresa executada, deduzindo-se daí o seu encerramento irregular.

Não obstante ter o embargante apresentado as declarações anuais à Receita Federal de 2008 a 2010, não houve comprovação do local onde a empresa continuaria exercendo suas atividades ou poderia ser encontrada para efetivação da penhora de faturamento, bem como não há indicação de bens para a satisfação do débito.

Assim, ao que tudo indica, houve mudança no endereço da empresa sem a correspondente comunicação do novo ponto aos órgãos competentes e inexistente notícia de bens penhoráveis em nome da devedora, a denunciar temeridade e desgoverno lesivo dos negócios sociais, ensejando a desconconsideração imposta.

[...]

Daí que presentes os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, como reconhecido (fls. 97 e 229), o deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e a consequente inclusão dos sócios no pólo passivo da execução era a medida de rigor que se impunha.

Como se pode observar, a conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da presença dos requisitos necessários para ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica da recorrida decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS. EXAME. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.

1. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante ao indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da parte agravada demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 291.042/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 17/04/2013)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. "É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

(AgRg no AREsp 197.122/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 253.800/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

3. Quanto à alegada afronta aos arts. 332 e 333, II, do Código de Processo Civil, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal. A propósito:

"PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. INTERDIÇÃO E CURATELA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CASO DE EXTREMA GRAVIDADE. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CURADOR. POSSIBILIDADE. CURADOR SUBSTITUTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. PECULIARIDADES. PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ.

(...)

4. Com base no livre convencimento motivado, é o Juiz soberano na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação das provas, as quais são infensas à análise do STJ nesta sede recursal.(...)"

(REsp 1137787/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010).

"A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ" (AgRg no Ag 489.545/RJ, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 06/11/2009).

Ademais, referidos dispositivos não foram objeto de questionamento nas instâncias ordinárias, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ). Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

4. No pertinente à suposta impenhorabilidade do bem de família, o Tribunal assim se pronunciou:

Correta também a r. decisão vergasta que afastou a alegação de impenhorabilidade do imóvel, matrícula nº 64.579 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia (fls. 114/116), indicado à penhora fls. 112/113.

Com efeito, nesta sede sumária de cognição própria do agravo de instrumento, o embargante, em momento algum comprovou que o imóvel citado é utilizado como sua residência, fato que o habilitaria à proteção da impenhorabilidade, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 8.009/90.

In casu, não se desincumbiu do ônus probatório do fato alegado, pois não há neste caderno processual qualquer demonstração efetiva da utilização do imóvel como residência, não se providenciou o traslado de qualquer comprovante de endereço para recebimento da notificação de IPTU, de alguma conta de luz, água ou telefone, correspondência bancária ou afins, elementos mínimos que viabilizariam aferir-se a veracidade da alegação recursal ou até a realização da constatação que poderia em sede hábil ter sido requerida.

Dessa forma, alterar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, em sede de agravo de instrumento, acerca da não comprovação de que o bem penhorado seria bem de família implicaria na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado na instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0372510-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 432.020 / SP**

Números Origem: 02191950720118260000 03691158 2191950720118260000 2240119880030100 3691158

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO LUIZ MIQUELIN
ADVOGADO : JOÃO FULANETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROQUIM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECAÂNICOS LTDA
ADVOGADO : ROSANA C FARO E MELLO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO LUIZ MIQUELIN
ADVOGADO : JOÃO FULANETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROQUIM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECAÂNICOS LTDA
ADVOGADO : ROSANA C FARO E MELLO FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.